

**COLLECCÃO DAS LEIS**

DO

**IMPERIO DO BRASIL**



---

**TOMO V. PARTE II.**

---



**RIO DE JANEIRO.**

**NA TYPOGRAPHIA NACIONAL.**

---

**1843.**

## COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1842.

TOMO 5.º

PARTE 2.ª

SECÇÃO 26.ª

REGULAMENTO N.º 143 — de 15 de Março de 1842.

*Regula a execução da parte civil da Lei N.º 261 de 3 de Dezembro de 1841.*

Hei por bem, Tendo ouvido o Relatorio do Meu Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, e o Parecer da respectiva Secção do Conselho d'Estado, Usando da attribuição que Me confere o Artigo 102, § 12 da Constituição do Imperio, Decretar o seguinte.

## PRIMEIRA INSTANCIA.

## CAPITULO 1.

*Da jurisdição civil dos Juizes de Paz.*

Art. 1.º Aos Juizes de Paz compete:

1.º Conciliar por todos os meios pacificos que estiverem ao seu alcance, as Partes que pretendem demandar, procedendo na fórma prescripta nos Artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º e 7.º da Disposição Provisoria sobre a Administração da Justiça Civil, e fazendo lavrar, das conciliações que se verificarem, termos mui circunstanciados e claros, os quaes terão força de Sentença, na conformidade do Artigo 4.º do Decreto de vinte de Setembro de mil oitocentos vinte e nove.

Para que sejam exequíveis estes termos, serão fielmente passados por certidão subscripta pelo Escrivão do Juizo, e rubricada pelo Juiz.

2.º Conhecer verbal e summarissimamente, e julgar definitivamente as pequenas demandas, cujo valor não exceder a sua alçada, ouvindo as Partes, e, à vista das provas apresentadas por ellas, reduzindo-se tudo a termo, que deverá conter a sua decisão, e ser assignado por elle, pelas Partes e pelo Escrivão.

3.º Conhecer e decidir pela mesma maneira as causas de Almotaçaria que não excederem a sua alçada, na fôrma do Decreto de vinte seis de Agosto de mil oitocentos e trinta, e Artigo cento e quatorze da Lei de tres de Dezembro de mil oitocentos quarenta e hum.

4.º O conhecimento de todas as acções derivadas de contractos de locação de serviços, o qual, na conformidade da Lei de onze de Outubro de mil oitocentos trinta e sete, continua a ser da privativa competencia dos Juizes de Paz do fôro do locatario.

#### CAPITULO II.

##### *Da jurisdicção civil dos Juizes Municipaes.*

Art. 2.º Aos Juizes Municipaes compete :

1.º Conhecer e julgar definitivamente todas as causas civeis, ordinarias ou summarias, que se moverem no seu Termo, á excepção daquellas que tem privilegio de fôro.

2.º Conhecer e julgar da mesma fôrma, contenciosa e administrativamente, todas as causas da competencia da Provedoria dos Residuos.

3.º Conhecer e julgar definitivamente no seu Termo (ainda que haja nelle Juiz do Civel), todas as causas de Almotaçaria que excederem a alçada dos Juizes de Paz.

4.º Executar no seu Termo todos os Mandados e Sentenças civeis, tanto as que forem por elles proferidas, como por outros Juizes ou Tribunaes, com excepção unicamente das que couberem na alçada dos Juizes de Paz, porque estas serão executadas por elles.

5.º Exercer, na fôrma das Leis em vigor, toda a mais jurisdicção civil que exercião os Juizes do Civel.

6.º Substituir os actuaes Juizes do Civel nos seus impedimentos.

Nos lugares onde houver mais de hum Juiz Municipal, o Governo na Côrte e os Presidentes nas Provincias, marcarão a ordem pela qual deverão substituir os Juizes de Direito do Civel, quando haja mais de hum.

7.º Exercer a jurisdicção dos Juizes dos Orphãos nos Termos em que os não houver por não terem sido creados, ou em que as suas funcções não forem exercidas pelos Juizes do Civel.

## CAPITULO III.

*Da jurisdicção civil dos Juizes de Direito.*

Art. 3.º Aos Juizes de Direito compete em primeira Instancia :

Exercitar toda a jurisdicção que tinham os Provedores de Comarcas a respeito da revisão das contas de tutores, curadores, testamenteiros, administradores judiciaes, depositarios publicos e thesoureiros dos cofres dos orphãos e ausentes, tomando as que não achar tomadas pelos Juizes a quem compete tomal-as, ou provendo sobre a sua tomada, e procedendo civilmente na fôrma da Ord. Liv. 1.º tit. 62, e mais legislação em vigor.

## CAPITULO IV.

*Da jurisdicção dos Juizes de Orphãos.*

Art. 4.º Aos Juizes de Orphãos compete conhecer e julgar administrativamente os Processos de inventarios, partilhas, tutelas, curadorias, contas de tutores e curadores.

Art. 5.º Ficão-lhes outrosim pertencendo :

- 1.º As cartas de emancipação.
- 2.º Os supprimentos de idade.
- 3.º As licenças a mulheres menores para venderem bens de raiz, consentindo os maridos.
- 4.º Dar tutores em todos os casos marcados nas Leis.
- 5.º Supprir o consentimento do pai ou tutor para casamento.
- 6.º A entrega de bens de orphãos a sua mãe, avós, tios, &c.
- 7.º A entrega dos bens de ausentes a seus parentes mais chegados.
- 8.º A entrega dos bens de orphãos a seus maridos, quando casarem sem licença dos mesmos Juizes.
- 9.º A dispensa para os tutorés obrigarem seus proprios bens á fiança das tutelas para que forão nomeados, ainda que os bens estejam fóra do Districto onde contrahirem a obrigação. (Lei de vinte dois de Setembro de mil oitocentos e vinte oito.)
10. Conhecer e julgar contenciosamente as causas que nascem dos inventarios, partilhas, e contas de tutores, e bem assim as habilitações dos herdeiros do ausente, e

as causas que forem dependencias de todas as que ficão referidas neste paragrapho. (Artigo vinte da Disposição Provisoria, pelo qual ficou revogada a Ord. do Liv. 1.º tit. 88 § 45.)

11. A arrecadação e administração dos bens dos ausentes, nos termos da Ord. Liv. 1.º tit. 88 e 90, e 62 § 38, versiculo — Absentes — e mais Leis a este respeito. (Lei de 3 de Novembro de 1830.)

12. A administração dos bens pertencentes aos Indios, nos termos do Decreto de tres de Junho de mil oitocentos trinta e tres.

Art. 6.º Quando em hum Termo houver mais de hum Juiz de Orphãos, por virtude do Artigo cento e dezasete da Lei numero duzentos e sessenta e hum de tres de Dezembro de mil oitocentos quarenta e hum, o Governo na Côrte e os Presidentes nas Provincias lhes marcarão Districtos.

Art. 7.º O Juiz de Orphãos da Côrte continuará a exercer as suas funcções como até ao presente, em quanto não for empregado em outro lugar de Magistratura.

## SEGUNDA INSTANCIA.

### CAPITULO V.

*Dos Juizes e Tribunaes aos quacs incumbe o conhecimento e julgamento das causas civeis em segunda Instancia.*

Art. 8.º Compete ás Relações dos Districtos :

1.º Conhecer das appellações civeis das Sentenças definitivas ou interlocutorias com força de definitiva, proferidas pelos Juizes do Civel, Municipaes ou de Orphãos, e dos aggravos no auto do Processo interpostos dos seus despachos.

2.º Conhecer dos aggravos de petição e instrumento interpostos dos despachos proferidos pelos Juizes Municipaes ou de Orphãos dos Termos que não distarem das mesmas Relações mais de quinze leguas.

Dos aggravos de petição ou instrumento interpostos dos despachos dos Juizes Municipaes e de Orphãos dos Termos que distão das Relações mais de quinze leguas conhecerão os Juizes de Direito.

3.º Conhecer dos aggravos de petição ou instrumento interpostos dos despachos dos Juizes de Direito do Civel, ainda que estejam fóra das quinze leguas.

Art. 9.º As quinze leguas para o fim de que tratão os Artigos antecedentes serão contadas, não da Cidade ou Villa em que residirem os Juizes do Cível, Municipaes ou de Orphãos, mas dos limites dos seus Termos até ao lugar em que estiver a Relação do Districto.

CAPITULO VI.

*Da ordem do Juizo.*

Art. 10. A ordem do Juizo, tanto na primeira como na segunda Instancia e nas execuções, continuará a regular-se pelo que se acha disposto no Liv. 3.º das Ordenações; nos Artigos 15, 16, 17, 18 e 19 da Disposição Provisoria; no Regulamento de tres de Janeiro de mil oitocentos trinta e tres, e mais legislação em vigor, que não estiver alterada pela Lei de tres de Dezembro de mil oitocentos quarenta e hum, e Regulamentos expedidos para a sua execução.

Art. 11. Os Juizes Municipaes, de Orphãos, e os de Direito do Cível e Crime farão observar rigorosamente todas as disposições das sobreditas Ordenações, Leis, e Regulamentos relativamente á assignação e lançamento dos termos fixados para os actos do Processo, e bem assim as que nas mesmas Ordenações e mais Leis em vigor são relativas ás penas e multetas impostas ás Partes e seus Advogados e Procuradores pelas acções ou omissões contrarias aos Regimentos e regras legaes do Processo.

Art. 12. Nenhum requerimento (salvos aquelles pelos quaes se pedem certidões) será despachado pelos Juizes sem que venha assignado pela Parte ou por seu Advogado ou Procurador.

CAPITULO VII.

*Dos recursos.*

Art. 13. Dão-se nas causas civeis os recursos seguintes.

- 1.º Aggravo.
- 2.º Appellação.
- 3.º Revista.

*Do aggravo.*

Art. 14. Os aggravos são de tres especies: 1.º, de petição; 2.º, de instrumento; 3.º, no Auto do processo.

Art. 15. Os aggravos de petição somente terão lugar

quando a Relação ou o Juiz de Direito, a quem competir o seu conhecimento, se achar no Termo ou dentro de cinco leguas do lugar onde se agrava. Somente se admitirão :

1.º Das decisões sobre materia de competencia, quer o Juiz se julgue competente quer não. (Ord. Liv. 1.º tit. 6.º § 9.º ; Liv. 3.º tit. 20 § 9.º)

2.º Das Sentenças de absolvição da Instancia. (Ord. Liv. 3.º tit. 14, pr. ; tit. 20 §§ 18 e 22.)

3.º Da decisão que não admite o terceiro que vem oppor-se na causa (Ord. Liv. 3.º tit. 20 § 31 verso — E tratando-se) e da que denega vista dos Autos ou admite nos proprios Autos ou em separado os embargos oppostos na execução.

4.º Das Sentenças nas causas de assignação de dez dias, quando por ellas o Juiz não condemna o réo, porque provou seus embargos, ou lhe recebe os embargos e o condemna por lhe parecer que os não provou. (Ord. Liv. 3.º tit. 25 § 2.º)

5.º Dos despachos pelos quaes se concedem para fóra do Imperio dilatações grandes ou pequenas; ou pelos quaes inteiramente se denegão para o Imperio ou fóra d'elle. (Ord. Liv. 1.º tit. 6.º § 9.º, e Liv. 3.º tit. 20 § 5.º, tit. 54 § 12).

6.º Dos despachos pelos quaes se ordena a prisão dos executados no caso da Ord. do Liv. 3.º tit. 86 § 18, ou de qualquer Parte em caso civil.

7.º Dos despachos pelos quaes se não manda proceder a sequestro no caso da Ord. do Liv. 4.º tit. 96 § 13.

8.º Das Sentenças que julgão ou não reformados os Autos perdidos ou queimados, em que ainda não havia Sentença definitiva. (Assento de 23 de Maio de 1758).

*reclamação* 9.º Dos despachos de recebimento de appellação ou de denegação do recebimento della. (Ord. Liv. 1.º tit. 6.º § 4.º, tit. 58 § 27, e Liv. 3.º tit. 74 pr.)

*multas* 10. Das decisões sobre erros de contas, de custas e salarios. (Ord. Liv. 1.º tit. 14 § 4.º)

*reclamação* 11. Da absolvição dos Advogados das penas e multas em que incorrêrão, nos casos expressos nas Leis do Processo. (Ord. Liv. 3.º tit. 20 § 45).

*licença* 12. Da licença concediida para casamento, supprido o consentimento do pai ou tutor. (Lei de 29 de Novembro de 1775).

Este agravo he sempre de petição e não de instrumento. (Assento de 10 de Junho de 1777).

Art. 16. Os agravos de instrumento da mesma sorte

somente serão admittidos nos mesmos casos em que tem lugar os de petição enumerados no Artigo antecedente.

Art. 17. Os aggravos denominados de Ordenação não guardada não são admissíveis em caso algum.

Art. 18. Os aggravos no Auto do processo que se interpõe das Sentenças meramente interlocutorias, que tendem a ordenar o Processo, só poderão ser admittidos nos casos expressamente contidos nas Ordenações, Leis e Assentos, que regulam a ordem do Juizo, e declarando as Partes especificadamente em suas petições escriptas, ou feitas verbalmente em Audiencia, qual a disposição dessas Ordenações, Leis ou Assentos que lhes permite interpor o aggravo no Auto do processo, no caso de que se tratar. (Ord. Liv. 1.º tit. 8.º § 2.º, Liv. 3.º tit. 20 §§ 46 e 47.

Art. 19. Os aggravos de petição serão interpostos em Audiencia, ou no Cartorio do Escrivão por termo nos Autos, dentro de cinco dias contados da intimação ou publicação dos despachos ou Sentenças em Audiencia.

Art. 20. Havendo sido interposto o aggravo, o Escrivão, sem perda de tempo, fará os Autos com vista ao Advogado do aggravante para minutal-o, e, dentro de vinte quatro horas improrogaveis, deverá o aggravante apresentar a petição do aggravo ao Escrivão, que immediatamente a fará conclusa com os Autos ao Juiz *a quo*, o qual, se não reformar o despacho do qual fôra interposto o aggravo, deverá fundamental-o, dando as razões delle por escripto para serem presentes ao Juiz ou Tribunal superior, no prazo de quarenta e oito horas.

Art. 21. Terminadas as diligencias do Artigo antecedente, deverão ser apresentados os Autos na superior Instancia dentro de dous dias, estando no mesmo lugar a Relação ou Juiz de Direito para que se tiver recorrido; aliás, ou serão os mesmos Autos entregues na Administração do Correio dentro dos ditos dous dias, ou apresentados no Juizo superior, ou Relação dentro desse prazo de dous dias, e mais tantos quantos forem precisos para a viagem, na razão de quatro leguas por dia.

Art. 22. A apresentação destes aggravos, para se conhecer se foi feita em tempo, será certificada pelo termo da mesma apresentação e recebimento que lavrar o Secretario da Relação ou o Escrivão do Juiz de Direito.

Art. 23. Os aggravos de instrumento serão interpostos, processados e apresentados nas Instancias superiores, no tempo e maneira marcada na Legislação instaurada pelo Art. 120 da Lei n.º 261 de 3 de Dezembro de 1841,

devido os aggravantes, nas petições e termos de sua interposição, declarar especificadamente todas as peças dos Autos de que pretendem haver traslado.

Art. 24. Preparado o instrumento do agravo, farselha a sua remessa na forma prescripta na segunda parte do Art. 21.

Art. 25. Todos os termos de interposição dos agravos deverão ser assignados pelas Partes ou por seus Procuradores, e as petições ou minutas dos de petição e instrumento não serão acceitas sem que sejam assignadas com o nome inteiro do Advogado constituído nos Autos; o que igualmente se observará a respeito das respostas ou contestações dos aggravados no agravo de instrumento.

Art. 26. Quando os agravos forem interpostos de despachos e Sentenças não comprehendidas nas que ficão especificadas no Art. 15, o Juiz *a quo* declarará por seu despacho que os não admite por illegaes, condemnará as Partes nas custas do retardamento, e imporá aos Advogados que tiverem assignado as petições e minutas as multas respectivas.

Art. 27. O mesmo Juiz não admittirá que os aggravantes, nos termos da interposição do agravo, annexem o protesto de que do caso se conheça por appellação, quando não seja de agravo, ou lhes fique o direito salvo para a interpor se do agravo se não conhecer; e caso tal protesto se faça, será nullo e de nenhum effeito.

Art. 28. Os Juizes de Direito, logo que lhes forem apresentados os agravos de petição ou instrumento, dos quaes lhes compete conhecer, sem mais audiência ou arazoados das Partes, proferirão a sua Sentença, confirmando ou revogando os despachos ou Sentenças das quaes se houver aggravado.

Art. 29. As Relações julgarão os agravos no Auto do processo, pela maneira estabelecida no Regulamento de 3 de Janeiro de 1833, Artigos 41 e seguintes, e os de petição e instrumento, segundo o disposto no Art. 32 do mesmo Regulamento, verso — e sendo — e Art. 33.

#### *Da appellação.*

Art. 30. As appellações das Sentenças definitivas ou interlocutorias com força de definitiva, proferidas pelos Juizes do Cível, pelos Municipaes ou de Orphãos, serão processadas e julgadas nas Relações dos respectivos Districtos, na forma dos Artigos 15, 18 e 19 da Disposição

Provisoria, e Regulamento de 3 de Janeiro de 1833, Artigos 47 e seguintes.

*Da revista.*

Art. 31. As revistas continuão a ser processadas e julgadas na conformidade das disposições da Lei de 18 de Setembro de 1828, Decreto de 20 de Dezembro de 1830, e mais disposições legislativas e regulamentares em vigor.

Art. 32. Não se dará recurso, ainda mesmo de revista, das Sentenças proferidas em causas cujo valor couber na alçada dos Juizes que as houverem proferido.

CAPITULO VIII.

*Dos embargos.*

Art. 33. Não se admitirão embargos alguns, antes de Sentença final, de quaesquer despachos ou Sentenças interlocutorias, comprehendidos os lançamentos e as decisões sobre agravos, quer proferidas pelas Relações, quer pelos Juizes de Direito. Exceptuão-se os embargos que nas causas summarias servem de contestação da acção.

CAPITULO IX.

*Das alçadas.*

Art. 34. A alçada dos Juizes de Paz he de dezaseis mil réis em bens moveis e de raiz.

A dos Juizes do Civel, dos Municipaes e de Orphãos he de trinta e dous mil réis nos bens de raiz, e de sessenta e quatro mil réis nos moveis.

A das Relações he de cento e cincoenta mil réis em bens de raiz, e de trezentos mil réis em bens moveis.

Art. 35. Para se verificar a competencia do Juizo a respeito das causas de Almotaçaria, isto he se o valor dellas cabe ou não na alçada dos Juizes de Paz, as Partes que intentarem qualquer causa deverão declarar logo na primeira petição o valor da cousa demandada, ou seja o real, ou o de estimação, o qual a Parte contraria poderá contestar para firmar-se a sobredita competencia.

## CAPITULO X.

*Da Jurisdição civil dos Juizes de Direito nas Correições.*

Art. 36. Os Juizes de Direito, na mesma occasião em que fizerem as Correições criminaes, procederão á revisão das contas dos tutores, curadores, testamenteiros, administradores judiciaes, depositarios publicos e thesoureiro dos orphãos e ausentes; tomarão as que não estiverem tomadas, na fórma da Ord. do Liv. 1.º tit. 62, ou proverão sobre a sua tomada, exercitando a este respeito toda a jurisdição que competia aos Provedores de Comarcas a respeito dos orphãos, residuos, capellas, misericordias, hospitaes e albergarias, na fórma da Ordenação citada, e dos Alvarás de 13 de Janeiro de 1615, de 23 de Maio de 1775, e de 18 de Outubro de 1806, § 9.º

## CAPITULO XI.

*Dos emolumentos, salarios e custas judiciaes.*

Art. 37. As appellacões civéis e aggravos continuarão a ser preparados com a importancia das assignaturas, brachagens e mais contribuições estabelecidas pelas Leis em vigor, para serem apresentados ás Relações, recalindo em prejuizo das Partes o retardamento que houver por falta deste preparo.

Art. 38. O Juiz de Direito, seus Escrivães, e Officiaes de Justiça, no que pertence ao civil, perceberão, pelos actos que praticarem, os emolumentos e salarios marcados no Alvará de 10 de Outubro de 1754 para as Provincias de Minas Geraes, Goyaz, e Mato Grosso, percebendo os Juizes de Direito Criminaes os emolumentos marcados para os Ouvidores e Provedores de Comarcas, e os do Civil os que estão designados para os Juizes de Fóra.

Art. 39. Os Juizes Municipaes e de Orphãos perceberão em dobro os emolumentos marcados no dito Alvará para os Juizes de Orphãos e de Fóra, não sendo porém extensivo este favor aos Escrivães e Officiaes de Justiça que perante elles servirem.

Art. 40. Os Juizes de Direito, Municipaes e de Orphãos, seus Escrivães e Officiaes de Justiça, tem o direito de cobrar executivamente a importancia dos emolumentos e salarios que lhes forem devidos e contados, quer das Partes que requerem, ou a favor de quem se fizerem as diligencias

e praticarem os actos antes da Sentença, quer das que forem condemnadas.

Art. 41. Não poderão receber quantia alguma adiantada, nem a pretexto de falta de pagamento poderão os Escrivães e mais Officiaes de Justiça retardar o andamento dos Processos e a extracção e entrega dos traslados precisos para a instrucção dos recursos, ou quaesquer outros actos e diligencias, sob pena de se lhes fazer effectiva a responsabilidade pelo delicto do Art. 129 § 6.º do Codigo Criminal.

Paulino José Soares de Sousa, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entido, e faça excutar. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Março de mil oitocentos e quarenta e dous, vigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Paulino José Soares de Sousa.*